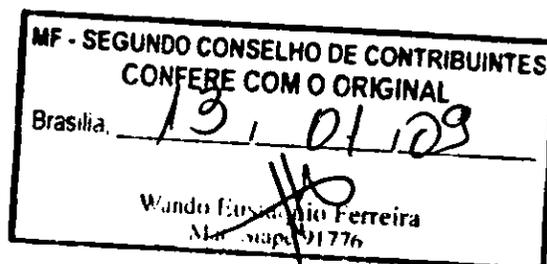




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10730.004611/2001-25  
**Recurso n°** 129.808 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 203-13.525  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** ARNALDO RODRIGUES SILVA  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 24/01/1997

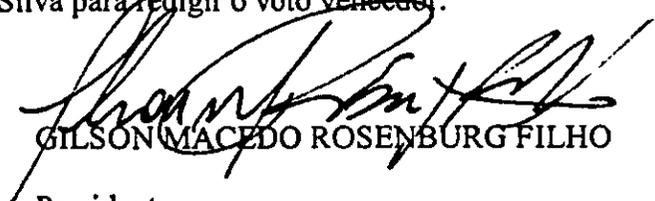
**IPI. TÁXI. PERDA DA ISENÇÃO.**

A transferência de veículo sem a observância da legislação de regência implica no perdimento do benefício fiscal previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Jean Cleuter Simões Mendonça e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente). Designado o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva para redigir o voto vencedor.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

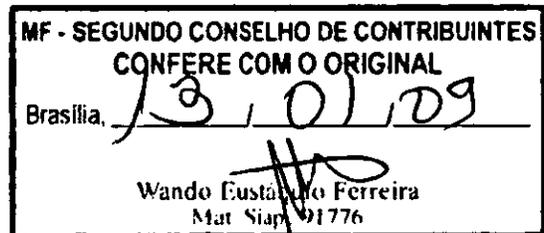
## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ-JFA 8061, que consubstancia decisão pela procedência do lançamento levado a efeito contra o interessado, uma vez que o mesmo, adquirente de veículo de passageiros com isenção do IPI, supostamente promoveu a alienação do referido veículo após três de sua compra, o que é legalmente vedado.

A interessada, com seu recurso e desde a impugnação, sustenta que o veículo foi sim emplacado em seu nome – é fato -, mas jamais esteve na posse deste, pois ao outorgar poderes a um despachante o veículo automotor em comento foi transferido a terceiro.

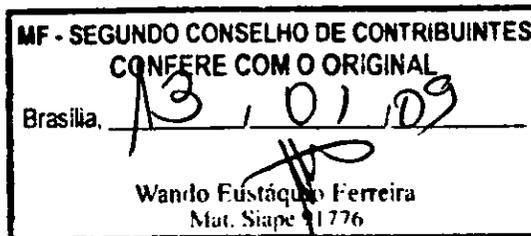
Com seu apelo, trouxe uma série de documentos que buscam comprovar suas alegações, em especial a de que estaria sendo vítima de uma quadrilha especializada neste tipo de roubo de veículos.

É o relatório



cep

2



### Voto Vencido

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Diante de tudo o quanto consta dos autos, entendia num primeiro momento que necessária se faria a realização de conversão do recurso em diligência, mas com relação a este particular restei vencido.

Vencido, passo a enfrentar o mérito da discussão.

Há indícios nos autos de que a recorrente foi SIM vítima de conduta criminosa praticada por terceiro e contra sua pessoa.

Assim, entendo que aqui não se aplica a legislação naquilo que cancelaria a isenção em debate (aquisição de veículo automotor para táxi e por deficiente físico), pois o veículo teria sido transferido antes de 03 (três) anos de sua aquisição.

E assim afirmo, pois como já mencionado acima, a transferência – e tudo indica – foi realizada de forma fraudulenta. Não entendo ser possível, daí, cancelar a isenção inicialmente deferida, pois que o ato sobre o qual tal cancelamento se apóia está viciado por fraude.

Diante do exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

## Voto Vencedor

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator-Designado

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra a cassação de isenção do IPI e sua posterior cobrança, em razão da não observação da legislação aplicável à espécie. A recorrente promoveu a transferência do veículo automotor adquirido (táxi), antes dos 03 (três) anos previstos em lei.

E tal transferência, mesmo que feita por interposta pessoa e de forma supostamente evitada de vícios e sem autorização expressa da recorrente para tanto, não tem o condão de evitar o lançamento levado a efeito pelo Fisco. A recorrente pode até ter sido vítima e estar levantando argumentos de sua boa-fé na ocorrência dos fatos, mas, isto, na esfera do Direito Tributário, não elide sua responsabilidade tributária.

Nos campos do Direito Civil e Penal talvez o mesmo venha a obter o reconhecimento da suposta lesão sofrida, mas não suficiente no campo tributário a ponto do mesmo ser eximido da cobrança ser levada a efeito.

Neste sentido, voto por negar provimento ao apelo interposto, em divergência ao entendimento do Conselheiro relator.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

